



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06919/06

Origem: Prefeitura Municipal de Itabaiana

Natureza: Inspeção Especial

Responsável: Eurídice Moreira da Silva

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL. Município de Itabaiana. Exame de contratações temporárias por excepcional interesse público. Profissionais da área de saúde. Perenidade de programas. Descaracterização da excepcionalidade. Irregularidade das contratações. Assinação de prazo para restabelecimento da legalidade.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01715/12

RELATÓRIO

Cuida-se de matéria examinada sob a forma de inspeção especial, cujo teor se iniciou a partir de informação enviada a esta Corte de Contas pela Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região.

Em apertada síntese, cuida-se da análise de contratações temporárias por excepcional interesse público de profissionais da área de saúde firmadas pelo Município de Itabaiana. Segundo apurou a Auditoria (fls. 48/51), em consulta à folha de pagamento da municipalidade, informada junto ao Sistema Sages, relativamente ao mês de maio/2011, existiam 74 profissionais da área de saúde contratados de forma precária, muito embora as atividades por eles desenvolvidas se refiram às de cargos de natureza efetiva. Tal situação descaracterizaria a contratação por tempo determinado, à luz do que expôs o Órgão Técnico. A despeito de ter sido estabelecido o contraditório e oportunizada a ampla defesa, a gestora interessada quedou-se inerte, sem apresentar quaisquer esclarecimentos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público, em parecer da lavra da Procuradora-Geral Isabella Barbosa Marinha Falcão, pugnou pela fixação de prazo para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06919/06

que a gestora restabeleça a legalidade quanto às contratações temporárias, sob pena de aplicação de multa.

Seguidamente, agendou-se o processo para a presente sessão, efetuando-se as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Consoante decorre do texto constitucional, a prévia aprovação em concurso público é, como regra, condição do ingresso no serviço público. Preceitua a Carta Magna, em seu art. 37, II, que “*a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos*”.

Nesse mesmo dispositivo, encontra-se a exceção à regra do concurso público, que consiste nas nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Além disso, a Carta Magna vigente, abrandando a determinação contida no dispositivo supra, permite que a União, os Estados e os Municípios efetuem contratações, em caráter temporário, para atender a excepcional interesse público, conforme se observa da dicção do inciso IX do art. 37, *in verbis*:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]*

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Conclui-se, a partir da leitura deste inciso IX, pela **necessidade de existência de prévia lei para regulamentar os casos de contratação temporária** em cada uma das esferas da pessoa de direito público interno. No caso dos autos, não há informações de que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06919/06

exista o comando normativo municipal nesse sentido.

Não obstante, assiste razão à d. Auditoria desta Corte de Contas, ao apontar como irregularidade a permanência de contratações precárias, eis que tal circunstância descaracteriza a excepcionalidade dos serviços. De fato, havendo necessidade permanente da execução dos serviços contratados, como acontece no caso do Programa de Saúde da Família, deve a gestão municipal realizar concurso público para preenchimento dos cargos existentes no quadro de servidores da municipalidade.

Em pesquisa à relação de servidores constantes do Sistema Sagres, é possível observar que, ainda no presente exercício - consulta relativa ao período de agosto/2012, existem 69 servidores contratados por excepcional interesse público em diversas funções.

Não resta dúvida, pois, que o mandamento constitucional de acessibilidade aos cargos públicos somente mediante a aprovação em concurso público não está sendo observado pela gestão municipal de Itabaiana.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, **VOTO** no sentido de que esta egrégia Câmara:

1. **JULGUE IRREGULARES** os contratos temporários, ante a ausência do caráter excepcional das contratações;

2. **ASSINE PRAZO**, com **término em 31/12/2012**, à Prefeita do Município de Itabaiana, Sra. EURÍDCE MOREIRA DA SILVA, para o restabelecimento da legalidade, através da admissão de pessoal, pela regra do concurso público, utilizando a excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas estritas hipóteses previstas em lei;

3. **DETERMINE** à d. Auditoria a verificação do cumprimento do **item 2**, **desta decisão**, no processo de prestação de contas do Município relativo ao exercício de **2012**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06919/06

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06919/06**, referentes à inspeção especial sobre a gestão de pessoal no Município de Itabaiana, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I. **JULGAR IRREGULARES** os contratos temporários realizados pela Prefeitura de Itabaiana, ante a ausência do caráter excepcional das contratações;

II. **ASSINAR PRAZO**, com **término em 31/12/2012**, à Prefeita do Município de Itabaiana, Sra. EURÍDCE MOREIRA DA SILVA, para o restabelecimento da legalidade, através da admissão de pessoal, pela regra do concurso público, utilizando a excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas estritas hipóteses previstas em lei, de tudo fazendo prova a este Tribunal;

III. **DETERMINAR** à d. Auditoria a verificação do cumprimento do **item 2, desta decisão**, no processo de prestação de contas do Município relativo ao exercício de **2012**.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 09 de outubro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB